

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre direito dos consumidores de acesso a água potável nos estabelecimentos comerciais e eventos coletivos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de acesso a água potável como medida de proteção à vida, saúde e segurança dos consumidores.

Art. 2º Os seguintes prestadores de serviços são obrigados a fornecer, gratuitamente, água potável aos seus clientes:

I – hotéis, bares, restaurantes, casas noturnas, cafés, lanchonetes e estabelecimentos similares;

II – organizadores de shows e espetáculos de teatrais, musicais e esportivos; e

III – outros eventos com grande concentração de pessoas, nos termos do regulamento, especialmente aqueles realizados a céu aberto e expostos ao calor.

§ 1º Define-se como água potável, para efeitos desta Lei, aquela água que atenda aos padrões de potabilidade estabelecidos na regulamentação sanitária.

§ 2º Em eventos coletivos fica permitido o acesso gratuito de garrafas de uso pessoal, contendo água para consumo no local, sendo permitida a fixação, pelos organizadores do evento, dos materiais de que tais recipientes podem ser compostos, a fim de garantir a segurança e integridade física dos demais consumidores.



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5667228876>

§ 3º Os prestadores de serviços referidos nos incisos II e III do **caput** deste artigo devem garantir que os pontos de distribuição de água estejam dispostos em regiões estratégicas do local do evento a fim de facilitar o acesso pelos consumidores, consideradas a estrutura física e a quantidade estimada de participantes.

Art. 3º Aplicam-se às infrações a esta Lei as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O falecimento da jovem Ana Clara Benevides Machado no último fim de semana, durante um show de música, entristeceu e chocou todo o País. A estudante de psicologia, da UFR-Universidade Federal de Rondonópolis morreu após passar mal durante espetáculo no Rio de Janeiro, em um dia em que foram registrados recordes de temperatura em meio à onda de calor que assola o país. Relatos de outras pessoas que participaram do evento dão conta de dificuldades encontradas pelos jovens para acesso à água potável: proibição à entrada de garrafas de água potável, distribuição insuficiente de água à plateia e comercialização de água envasada a preços acima dos praticados em mercado. Ainda que todas essas informações mereçam ser investigadas e confirmadas, é urgente que se tornem medidas para garantir que o ocorrido não se repita.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 6º como um dos direitos básicos do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos ou serviços considerados perigosos ou nocivos”. Mais à frente, o art. 8º determina que os “produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores (...)”. Tais comandos deveriam ser suficientes para que os prestadores de serviços levassem em consideração os riscos decorrentes da realização de eventos sob condições climáticas adversas. Entretanto, os relatos sobre a prática de vedar o ingresso de garrafas com água e de dificuldade de acesso a água potável em grandes eventos coletivos sinalizam para a necessidade de aperfeiçoamento da

legislação, conferindo maior concretude às regras existentes e complementando as obrigações já estabelecidas pela legislação consumerista.

De forma emergencial, por meio da Portaria GAB-SENACON/MJSP nº 35, de 18 de novembro de 2023, o Secretário Nacional do Consumidor estabeleceu a obrigatoriedade de que “os organizadores de shows, festivais e quaisquer eventos especialmente expostos ao calor, em períodos de alta temperatura”, permitam a entrada de garrafas de uso pessoal para consumo de água durante o evento, assim como a instalação de pontos para fornecimento de água potável aos participantes, sem custo para os consumidores. A Portaria terá vigência pelo prazo de 120 dias, mas defendemos que tal medida deve ter caráter permanente, razão pela qual apresentamos esta proposição.

Além disso, destacamos a existência de leis estaduais e municipais que determinam o fornecimento de água potável aos consumidores em repartições públicas e estabelecimentos comerciais, iniciativa que propomos expandir a todo o País por meio da aprovação de legislação federal sobre o tema. São exemplos nesse sentido:

- a) A Lei nº 1.954, de 8 de junho de 1998, do Distrito Federal, *que dispõe sobre a obrigatoriedade de repartições públicas e estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres fornecerem água potável gratuitamente a seus clientes.*
- b) A Lei nº 17.453, de 9 de setembro de 2020, do município de São Paulo, *que dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica.*
- c) A Lei nº 17.747, de 12 de setembro de 2023, do estado de São Paulo, *que obriga bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares a servirem de água potável filtrada à vontade aos clientes.*

Os críticos dessas medidas argumentaram que elas podem acarretar custos para os estabelecimentos. Contudo, ponderamos desde já que tais custos são pequenos frente ao valor dos demais produtos e serviços comercializados, e ínfimos diante do valor de uma vida. A água é um elemento essencial à vida e as ondas de calor agravam os riscos de desidratação, sendo crianças, jovens e idosos os mais vulneráveis, tanto por dificuldades de acesso à água potável quanto pelo risco de não se hidratarem adequadamente se não

adequadamente incentivados. Não é possível ignorar que frente a eventos climáticos adversos cada vez mais frequentes é preciso revisar leis e normas de segurança a fim de proteger nossa população.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Senadores e Senadoras para debatermos e aprovarmos com a máxima celeridade este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



bs2023-15656

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5667228876>